

de sanções — correctivas ou expulsivas —, a fim de assegurar a conformidade de conduta dos agentes com os interesses do serviço a que estão devotados».

Por esta via éramos levados a concluir que a Constituição atribuíra às regiões autónomas um poder de superintendência nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região, mas que não lhes confiara o poder de punir os respectivos agentes.

Temos, porém, muitas dúvidas sobre o acerto desta conclusão. De facto, o índice de tecnicidade jurídica da lei fundamental do País não é de molde a tranquilizar um intérprete que procure captar o sentido correcto das disposições constitucionais pelo mero recurso a um conceptualismo depurado.

[...]

Pensamos que a locução «superintender», citada na alínea h), tem aí o sentido corrente da palavra: dirigir superiormente, fiscalizar. Ora, nessa direcção superior cabem, entre outros, o poder de superintendência (usada aqui a palavra no sentido técnico) e o poder disciplinar [...]

Sem dúvida que as antecedentes considerações têm perfeito cabimento na interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau.

<sup>4</sup> O artigo 51.º refere-se à administração da justiça, o que não está ora em causa.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Novembro de 1977.

*Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Abílio Padrão Gonçalves (relator) — Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa — Rui Vieira Miller Simões — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Fernando João Ferreira Ramos — José Henriques Ferreira Vidigal — José Joaquim de Oliveira Branquinho.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica de 7 de Dezembro de 1977).

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela.*

(D. R. n.º 36, de 13-2-1978, II Série).

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/78/M

de 8 de Abril

Categoria funcional do chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

A responsabilidade inerente ao desempenho do cargo de chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para o qual se exigem habilitações de grau superior, justifica a necessidade da revisão da respectiva categoria funcional.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Categoria funcional)

O lugar de chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes tem a categoria da letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção.*

Promulgada em 1 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

Lei n.º 6/78/M

de 8 de Abril

Criação do lugar de redactor de língua chinesa no Centro de Informação e Turismo

O actual cargo de intérprete-tradutor de língua chinesa do quadro do pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo, pela natureza das funções que lhe pertencem, melhor se coaduna com a designação de «redactor da língua chinesa». Por outro lado, é necessário atribuir a este cargo uma categoria compatível com a responsabilidade das funções a ele inerentes.

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de lugar)

É criado no quadro do pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo o lugar de redactor da língua chinesa, com a categoria da letra «L» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 2.º

(Funções do redactor)

Incumbe ao redactor de língua chinesa:

- a) A preparação e redacção do boletim diário de notícias;
- b) A ligação com a imprensa chinesa;
- c) A tradução e preparação de publicações de carácter turístico e informativo;
- d) O desempenho das demais funções que lhe sejam cometidas no âmbito do seu cargo.